



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Belo Horizonte, 09 de Dezembro de 2014.

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO AO PRESIDENTE: DECISÃO DA PREGOEIRA EM RELAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA ALFA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES E SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA-ME

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2014 – **REVISTA REI**

DA TEMPESTIVIDADE

Em 27/11/2014, durante a sessão pública do Pregão Presencial 09/2014, a licitante **ALFA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES E SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA-ME** manifestou interesse em recorrer da decisão desta Pregoeira que INABILITOU a referida empresa.

Em seguida, a referida empresa solicitou vista dos autos, os quais foram retirados por ela em 28/11/2014, sendo devolvidos em 01/12/2014.

Assim, em 02/dezembro/2014, foram protocolizadas as razões desse recurso, pela empresa ALFA.

Ato contínuo, em 05/dezembro/2014, foram protocolizadas as contrarrazões, pela licitante **3R COMUNICAÇÃO LTDA-ME**.

Desse modo, tempestivas as razões do recurso, bem como as contrarrazões.

Encaminho, pois, Senhor Presidente, meu relato e minha posição acerca dessa Licitação, como exposto a seguir:

DO RECURSO

A recorrente pretende, através de seu recurso, reverter a decisão que a inabilitou do Pregão Presencial 09/2014.

No entanto, trouxe distorções dos fatos e até inverdades, além de não comprovar que seus documentos de Habilitação estão de acordo com as regras do Edital.

Trata-se, simplesmente, de compreender o que realmente ocorreu na sessão pública deste Pregão Presencial, o que passo a explicar:

Esta Licitação foi realizada em dois momentos:

- a) No dia 21/novembro/2014 e
- b) No dia 27/novembro/2014



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorre que, no dia 21/novembro/2014, esta Pregoeira:

- DESCLASSIFICOU a proposta da licitante TL PUBLICIDADE E ASSESSORIA LTDA-Me, porque tal proposta foi preenchida a caneta, ferindo expressamente o item 5.1 e seu subitem 5.1.1 do Edital, o qual exige que a proposta deverá ser datilografada ou impressa; e
- SUSPENDEU a sessão para que a licitante UNIKA EDITORA LTDA-ME comprovasse a exequibilidade de sua proposta, pois todas as outras 04 licitantes presentes levantaram inúmeros questionamentos acerca da viabilidade da proposta da empresa UNIKA, trazendo dúvidas em relação ao valor dos serviços proposto por esta empresa.

Portanto, conforme registrado em Ata do dia 21/nov/2014, que foi ASSINADA PELO PRÓPRIO RECORRENTE, consta tal motivo para suspender a sessão pública desse dia.

Acrescento, nesse mesmo sentido de se realizar diligência para tal averiguação, os dizeres de Marçal Justen Filho:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto” (cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., ver. e amp., Dialética, 1998, p. 439).

Pois bem, dentro do prazo de dois dias úteis dado à empresa UNIKA para demonstrar a viabilidade, por meio de documentos que comprovasse que os custos dos insumos são coerentes com o mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto da licitação, a empresa UNIKA protocolizou um ofício declarando que sua PROPOSTA É INEXEQUÍVEL.

Obviamente, após tal declaração da própria licitante, declarei a DESCLASSIFICAÇÃO de sua proposta.

Assim, **ao retomar a sessão pública no dia 27/nov/2014**, após ter convocado as 05 [cinco] licitantes já credenciadas, apresentei o resultado da diligência, ressaltando que nessa ocasião, estavam presentes apenas as 03 [três]



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

licitantes que tiveram suas propostas classificadas, e ali, perante estas, informei que tanto a proposta da UNIKA quanto a proposta da TL PUBLICIDADE estavam DESCLASSIFICADAS por não atenderem às exigências do Edital.

Essa é a verdade dos fatos até então, e declaro que **JAMAIS** foi dado prazo para qualquer uma das licitantes apresentar “*documentos para sanarem suas propostas*”, conforme foi colocado nas razões do recurso pela ora recorrente, EMPRESA ALFA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES E SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA-ME, a qual afirma que não foi dado a ela tratamento igual na análise da documentação dessa recorrente.

Em suas contrarrazões, a empresa **3R COMUNICAÇÃO LTDA-ME** também confirma tal inverdade:

*“Ora, a diligência foi aberta na fase da proposta comercial, anterior à fase da habilitação, quando os envelopes lacrados foram rubricados e recolhidos. A suspensão da sessão ocorreu no momento da aceitabilidade e julgamento da proposta, quando as demais licitantes questionaram a exequibilidade da proposta no valor global de R\$48.000, de forma a contemplar todos os serviços descritos no objeto do edital. Ao reavaliar a proposta, a própria UNIKA concordou que houve “erro de interpretação do edital, o que ocasionou na apresentação de uma proposta completamente inexequível”. Por não conseguir sustentar a proposta e comprovar sua legitimidade, a Unika se retirou do processo. **Em momento algum foi aberta a prerrogativa para incluir novos documentos, como a Alfa tenta fazer.**” [grifo meu]*

*A alegação de que houve diligência para a TL PUBLICIDADE E ASSESSORIA, que igualmente consta no recurso, **é inverídica.** A desclassificação da TL PUBLICIDADE foi imediata e deferida por todos os licitantes na primeira sessão por apresentar a proposta comercial a mão quando o edital exigia que fosse “datilografadas ou impressas”. “ [grifo meu]*

Assim, tal acusação da recorrente é absurda e falsa, pois tudo seguiu os princípios basilares da licitação, inclusive o da IGUALDADE E ISONOMIA entre as licitantes. **Vejamos:**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Na sessão pública do dia 27/nov/2014, esta Pregoeira:

- INABILITOU a empresa ALFA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES E SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA-ME, por não atender aos requisitos exigidos para a Habilitação.

Constou em ata do dia 27/nov/2014 **dois motivos** para tal inabilitação:

- porque a referida licitante não apresentou material comprovando a experiência de 02 profissionais, conforme exigido no item 7.1.4 do Edital, o qual exige a comprovação por meio de revistas dos 03 profissionais que compõem a equipe técnica; e
- porque a referida licitante não apresentou declaração de que não se encontra inidônea para contratar com o Poder Público, conforme exigido no item 7.2 do Edital.

Veja bem: em relação ao 2º motivo, **faço minha reconsideração**, vez que consta nos documentos da recorrente tal declaração.

Contudo, em relação ao 1º motivo, **nada há de se reconsiderar**.

Nota-se que esses dois motivos para inabilitação da recorrente são independentes.

Portanto, ao ver desta Pregoeira, **a recorrente continua INABILITADA**, pois não comprovou a experiência da equipe técnica, desatendendo claramente o que exigiu o Edital quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, item 7.1.4 do Edital, que dita:

*“Portanto, **na Sessão do Pregão**, a licitante deve comprovar, além dos documentos acima exigidos, a **experiência profissional anterior dessa equipe técnica**, por meio de apresentação de publicação de produto semelhante ao objeto deste Pregão, no qual o nome de cada profissional apareça no expediente de publicação (não, necessariamente, no mesmo expediente).”*

Esclareço que a recorrente apresentou 01 [um] exemplar de revista que contempla na equipe **apenas o DIAGRAMADOR** que comporia a equipe técnica para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a produção da REVISTA REI. **Faltou, portanto,** comprovar a experiência dos outros dois profissionais dessa equipe técnica, quais sejam: o **JORNALISTA e o FOTÓGRAFO.**

Acresce-se que as outras duas licitantes comprovaram perfeitamente a experiência dos TRÊS PROFISSIONAIS, trazendo de 04 a 07 exemplares de revista, cada uma delas, tendo em vista que o Edital NÃO EXIGIU que tal comprovação da experiência estivesse em UM SÓ expediente. Desse modo, por absoluta obediência aos princípios da IGUALDADE e ISONOMIA entre as licitantes, e também, ao princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, a recorrente foi INABILITADA por esta Pregoeira, pois NÃO atendeu às exigências do Edital, conforme explicado acima.

Ademais, a própria recorrente, nas razões de seu recurso, **CONFIRMA e ADMITE que NÃO estampou os nomes do Jornalista nem do Fotógrafo** no exemplar da revista que trouxe para esta Licitação. Eis a confissão da recorrente:

*“Acompanhado do mencionado atestado e cumprindo exigência do Edital, esta recorrente juntou a revista de altíssima qualidade dos XXX jogos Acadêmicos das Polícias e Bombeiros Militares do Brasil, produzida especialmente para a Escola de Formação de Oficiais, que por exigência do contratante, **conforme declaração anexa a esta impugnação,** em face de cláusulas inerentes aos patrocinadores da revista, **deixou-se de estampar os nomes da Jornalista e Fotógrafo na revista.**”[grifo meu]*

Ora, há duas incoerências nessa citação:

- a) A recorrente cita e traz documento POSTERIOR à abertura dos envelopes.
- b) A recorrente confessa que não trouxe estampados na sua revista os nomes do Jornalista e do Fotógrafo.

Atesto que, na sessão pública do dia 27/nov/2014, o representante da recorrente, **Sr. Fábio Palhano**, na frente de todos, também confessou a ausência dos nomes do Jornalista e do Fotógrafo na revista que trouxe junto aos seus documentos de Habilitação, e justificou que não estavam ali porque houve uma determinação do “Comandante”. E, mais: no momento de apresentar as razões do seu recurso, traz a declaração desse Comandante.

Como bem disse a licitante 3R COMUNICAÇÃO LTDA-ME em suas contrarrazões:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*“O documento anexado no recurso administrativo, apresentado na data de 02/12/2014 [2ª feira], às 16h04, constitui-se, assim, uma tentativa de violar a lisura do edital, uma vez que tenta cobrir um dos requisitos – que exige o nome dos profissionais no expediente – com uma declaração do contratante. Todos foram convocados a comparecer com tais documentos em envelopes “indevassáveis” e “hermeneuticamente fechados” para comprovar “na sessão do pregão” a aptidão para assumir os serviços descritos no objeto do edital. **Portanto, a declaração, lançada posteriormente à sessão do pregão, além de não sanar as exigências que a inabilitaram, fere o princípio constitucional da isonomia. A todos foram dadas as mesmas exigências. Todos deveriam, então, cumpri-las.” [grifo meu]***

Ora, sem desmerecer a palavra ou boa-fé de qualquer licitante, temos que nos ater ao que o Edital exige, e ele exigiu que se comprovasse POR MEIO DE EXEMPLAR DE REVISTA QUE CONTEMPLASSE OS NOMES DOS PROFISSIONAIS, E NÃO, POR MEIO DE UMA MERA DECLARAÇÃO DO CONTRATANTE DA RECORRENTE.

Arrepio da lei, portanto, seria declarar a recorrente como habilitada.

DA CONCLUSÃO

A contratação a ser realizada pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR/MG vincula-se ao Edital do Pregão Presencial nº 09/2014, bem como aos princípios básicos da licitação, como assevera o art. 3º, da Lei 8.666/93.

Assim, sopesados os argumentos das razões e das contrarrazões apresentadas, **reconsidero** minha decisão apenas no tocante à Declaração de Idoneidade apresentada pela recorrente.

Nego provimento, no entanto, em relação ao pedido de declarar a recorrente como legítima vencedora, e mantenho minha decisão em INABILITAR a recorrente por não ter cumprido os requisitos quanto à qua

lificação técnica, exigida no item 7.1.4 do Edital, ou seja, não comprovou a experiência de dois profissionais da equipe técnica, quais sejam: o **JORNALISTA e o FOTÓGRAFO**.

Assim, a par do princípio da vinculação ao ato convocatório, previsto no art. 3º da Lei 8.666/93, que determina à Administração o dever de observar as exigências da peça editalícia, no curso de todo o procedimento, **não há como reconsiderar minha decisão que inabilitou a recorrente**, pelos motivos expostos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Deste modo, nos termos do art. 12 do Decreto Estadual/MG 44.786, **encaminho a Vossa Excelência as RAZÕES e CONTRARRAZÕES desse recurso, bem como minha decisão em INABILITAR A RECORRENTE [Alfa Comércio e Representações e Soluções Gráficas Ltda-ME], declarando vencedora a licitante 3R COMUNICAÇÃO LTDA-ME, com o valor global de R\$68.500,00 [sessenta e oito mil, e quinhentos reais].**

Esclareço, por fim, que o objeto desta Licitação NÃO foi adjudicado por esta Pregoeira, por ter sido apresentado interesse de recurso. Desse igual modo, NÃO foi solicitada a PROPOSTA REAJUSTADA, tendo em vista que o recurso tem efeito SUSPENSIVO. Se for o caso, tais procedimentos serão realizados nos termos da decisão final de Vossa Excelência.

Saliento, assim, nos termos do inc. XXX do referido art. 12 do Decreto Estadual citado:

“XXX - decididos os recursos, no prazo de cinco dias úteis, por parte da autoridade competente, e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a própria autoridade adjudicará o objeto da licitação ao vencedor e homologará o processo para determinar a contratação.”

Respeitosamente, à consideração e decisão de Vossa Excelência.

**VANEIDE CRISTINA DA CRUZ –
PREGOEIRA**